



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**SAULO SOUZA**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Palhoça**  
**2010**

**SAULO SOUZA**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, Dra.

Palhoça  
2010

**SAULO SOUZA**

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NO  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Esta monografia foi julgada adequada, à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 09 de julho de 2010.

---

Prof. e orientadora Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, Dra  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Paulo Calgaro Carvalho, MSc  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Samia Faurtado, Esp  
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha filha, Maria Luiza Araújo Souza;  
meus pais, Percival Souza e Maria  
Floribela Souza; e os meus irmãos,  
Cátia, Paulo, Adalberto, Marcos e Ricardo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por tudo que ele tem feito por mim e por minha família.

A meus pais, Perci e Bia, por toda a educação e orientação que deram a mim e a meus irmãos.

A minha linda e corajosa filha, Maria Luiza, por ter me feito um pai muito orgulhoso da filha que tem.

Aos meus irmãos por todo o apoio nesta luta para alcançar um nível de conhecimento mais alto.

A minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Maria Lucia, por ter aceitado este desafio de me ajudar neste trabalho.

Ao Sr. Cap. Hilton, pelo apoio e incentivo e pelas dispensas do serviço para que eu pudesse ter completado esta etapa.

A todos os professores da Universidade do Sul de Santa Catarina pela dedicação e profissionalismo com que atuam nas suas áreas.

Leis escritas são como teias de aranha.  
Pegarão os fracos e os pobres, mas serão  
despedaçadas pelos ricos e poderosos.  
(Anacársis)

## RESUMO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Administrativo brasileiro passou a ter uma nova visão dos atos de seus administradores e por consequência dos seus agentes públicos. Com a finalidade de regular a conduta destes agentes surge à figura do Processo Administrativo Disciplinar e no caso dos agentes públicos militares surge o Processo Administrativo Disciplinar Militar. Este trabalho tornou-se necessário para que se faça saber aos militares estaduais que há no Processo Administrativo Disciplinar Militar prazos prescricionais. Saber o momento em que começa a fluir o prazo para contagem da prescrição e quando este termina é de suma importância, tanto para a administração quanto para o servidor. Este trabalho apresenta alguns conceitos de prescrição bem como a sua apresentação no Processo Penal como no Processo Administrativo Disciplinar, além das diretrizes e regulamentos disciplinares no âmbito do Estado de Santa Catarina como em outros Estados da Federação além de jurisprudências no que diz respeito ao assunto.

**Palavras-chave:** Processo Administrativo Disciplinar Militar. Prescrição.

## **ABSTRACT**

After the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Brazilian administrative law took a new vision of the acts of their administrators and as a result of its servants. With the purpose of regulating the conduct of these agents is the figure of Disciplinary and administrative proceedings in the case of servants military comes the Disciplinary Military administrative procedure. This work has become necessary to know the military state that there are Administrative Disciplinary process prescricionais Military deadlines. Know the flow term for count of prescription and when it ends is paramount, both for the Administration and the server. This work presents some concepts of prescription as well as its presentation in criminal proceedings as Administrative disciplinary process beyond disciplinary guidelines and regulations under the State of Santa Catarina in other States of the Federation and case law with respect to the subject.

**Keywords:** Military Administrative Disciplinary Process. Requirement.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR</b> .....	13
2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO.....	13
2.2 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL.....	13
<b>2.2.1 Espécies de prescrição</b> .....	15
2.3 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL MILITAR.....	16
2.4 PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	17
<b>3 A PRESCRIÇÃO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b> .....	20
3.1 O REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	20
3.2 A PRESCRIÇÃO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR MILITAR DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.....	22
<b>3.2.1 Regulamento Disciplinar da Policia Militar do estado de São Paulo</b> .....	22
<b>3.2.2 Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do estado do Rio grande do Sul</b> .....	23
<b>3.2.3 Regulamento Disciplinar da Policia Militar do estado de Minas Gerais</b> .....	23
<b>3.2.4 Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do estado do Ceará</b> .....	25
<b>3.2.5 Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do estado de Goiás</b> .....	26
<b>4 JURISPRUDÊNCIAS</b> .....	27
4.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	27
4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	28
4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	29
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo fazer uma análise no que diz respeito à prescrição no processo administrativo disciplinar no âmbito da administração militar no Estado de Santa Catarina, analisando os dispositivos legais e jurisprudenciais que determinam os prazos prescricionais nos Processos Administrativos Disciplinares. Para tanto, inicia-se o trabalho, fazendo uma comparação entre o Direito Penal e Penal Militar e também o Direito Administrativo Disciplinar Militar, verificando-se que no direito brasileiro, as atividades da Administração Pública são executadas por atos de agentes públicos investidos de poder de polícia administrativa, decorrentes da função pública.

O objetivo geral deste trabalho é fazer um levantamento de Leis e normas que regem o Direito Administrativo no âmbito das instituições militares do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, no tocante as suas prescrições.

Os objetivos específicos são os prazos prescricionais que amparam os Militares do Estado quando do cometimento de alguma infração disciplinar, que acarretem em instauração de Processos Administrativos Disciplinares, fazendo um comparativo entre os Regulamentos Disciplinares no tocante as prescrições.

O método utilizado no trabalho é o dedutivo. O tipo de pesquisa utilizado foi o exploratório, com subsídios em bibliografias atuais.

Os servidores públicos militares foram definidos como aqueles que integram as corporações militares: as Forças Armadas, às Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, conforme Art. 42 da Constituição Brasileira. O regime estatutário militar é o que rege os servidores públicos militares integrantes das corporações referidas no Art. 42, caput, da Carta. O regime estatutário militar estadual é definido, basicamente, pela União, no Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967, tendo em vista a competência fixada no Art. 22, XXI, da Carta Magna, e, especificamente, nas Constituições e legislações estatutárias estaduais.

O ato administrativo militar é todo aquele proveniente da Administração Militar e que cria, modifica ou extingue situação jurídica em relação ao servidor militar.

Convém dizer que o ato administrativo militar não é diferente do ato administrativo lato sensu, somente porque é praticado por no âmbito da Administração Militar.

O agente civil ou militar, quando da prática de ato que infrinja disposição legal ou regulamentar da Administração Pública, está suscetível à imposição de sanções penais, civis e administrativas, objetivando reprimir e conter o cometimento das infrações disciplinares, visando à prestação de um serviço público eficiente.

O Estado através do Direito Administrativo Disciplinar tem a finalidade de regular a relação da administração com seus servidores, bem como fiscalizar suas ações. Mas tem também o dever de informar sobre os seus direitos, e um destes direitos é a Prescrição, também chamado de instituto da Prescrição, que ocorrem nos processos administrativos e nem sempre são colocados em prática, ou seja, informado aos seus agentes. Os militares Estaduais encontram-se por força de dispositivo constitucional, inseridos num regime jurídico diferenciado dos outros agentes públicos, com deveres inerentes a atividade militar, com sanções disciplinares mais rigorosas em virtude de seus regulamentos, que foram elaborados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com a nova Carta Magna em vigor alguns órgãos da administração tiveram que atualizar seus regulamentos e estatutos.

O primeiro capítulo tratará de conceitos de prescrição; Como ela é tratada no Direito Penal com algumas de suas espécies; Como a prescrição é consagrada no Direito Penal Militar; e, como ela se dá no Processo Administrativo Disciplinar Militar.

No segundo capítulo será tratado a prescrição no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, bem como em outros Estados da Federação.

Cabe ao Processo Administrativo Disciplinar Militar a função de apurar os fatos e impor as sanções disciplinares aos militares estaduais, no âmbito de cada Instituição Militar, em Santa Catarina no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar, devendo obrigatoriamente, na instrução do processo, respeitar o direito à ampla defesa e do contraditório, bem como dos demais princípios constitucionais.

Os Militares do Estado de Santa Catarina são regidos pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina inserido pela Lei 6.218/83 e estão sujeitos às disposições disciplinares previstas no Decreto nº 12.112/80, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, sujeitando a todos os militares, Bombeiros ou Policiais, à observância dos princípios da hierarquia, disciplina e ética. O assunto a ser

abordado tratará de analisar os aspectos que dizem respeito aos prazos prescricionais nos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito dos Militares do Estado de Santa Catarina.

No terceiro e último capítulo serão apresentadas algumas jurisprudências atinentes ao tema proposto do trabalho. Neste capítulo serão comentados alguns julgados onde há a ocorrência da Prescrição em ações administrativas contra militares, sendo feito um levantamento em alguns Tribunais Estaduais.

## 2 A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### 2.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO

A prescrição é considerada pela legislação penal como fator extintivo da pretensão do autor. É a extinção da ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. É perder o direito por ter havido um prazo legal.

Para Carla Rahal Denedetti (Resumo Jurídico de Direito Penal, 3ª Ed., p. 149): “É a perda do direito do Estado de punir (pretensão concreta de punir), pelo decurso de tempo, fixado em lei”.

José Frederico Marques (Tratado, 1965, p.412) diz que:

Prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em consequência, extingue o direito de ação.

Se o Estado em tempo hábil, amparado por lei, não exercer o seu direito de chamar o seu agente para se manifestar sobre uma infração disciplinar, este ficará livre de tal infração.

### 2.2 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Parte da doutrina entende que a prescrição é instituto de direito penal, uma vez que constitui causa extintiva da punibilidade.

Para Damásio E. de Jesus a Prescrição (1998, pag. 18): “constitui matéria de direito penal, que a inclui entre as causas extintivas da punibilidade, disciplinando-a em várias disposições do Código Penal - Art. 107, IV, 1ª figura, e Arts. 108 à 118”.

Ao Estado pertence o direito exclusivo de punir, *jus puniendi*. É direito exclusivo e indelegável. Somente aquele que detém esse direito pode a ele renunciar.

Prescrição é a perda do direito do Estado de punir, pelo decurso de tempo, fixado em lei. Se a pena não é imposta ou executada dentro de um determinado prazo, cessa o interesse da lei pela punição.

Para Fernando Capez (2004, pag. 536): “prescrição é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar à pena) ou da pretensão executória (interesse em executá-la) durante certo tempo”.

A pretensão punitiva é o interesse em aplicar a pena ou medida de segurança, enquanto que a pretensão executória é o interesse em executá-la.

Para José Frederico Marques (1965, pag. 412): “prescrição penal é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo”.

Do acima exposto percebe-se que a prescrição, perante nossa legislação penal, tem três fundamentos:

- 1° - o decurso do tempo (teoria do esquecimento do tempo);
- 2° - a correção do condenado;
- 3° - a negligência a autoridade.

Damásio E. de Jesus descreve (1998, pag. 18 e 19):

- Pelo decurso do tempo, considera-se a inexistência do interesse estatal em apurar um fato ocorrido há muitos anos, ou de ser punido seu autor;
- A prática de novo delito pelo condenado demonstra não se ter emendado. Ao contrário, se ao primeiro crime não se segue outro, presume-se a correção do autor;
- Nosso sistema contempla a inércia da autoridade pública, no exercício do *jus perseguendi in judicio* ou do *jus executionis*, com a punição no decurso do prazo prescricional e isto é um castigo a negligência da autoridade.

A prescrição penal se relaciona com interesses que importam ao direito público. A prescrição penal é regida por princípios de ordem pública primária. A

prescrição penal não é ordenado em favor do agente ou condenado, mas em face do interesse da sociedade.

### 2.2.1 Espécies de Prescrição

No Direito há duas espécies de prescrição:

a) prescrição da pretensão punitiva (PPP), regulada no Art. 109 do Código Penal;

b) prescrição da pretensão executória (PPE), regulada no Art. 110, caput, do mesmo estatuto;

Ensina-nos Fernando Capez (2004, pag. 538):

A prescrição da pretensão punitiva é a perda do poder-dever de punir, em face da inércia do Estado durante determinado lapso de tempo. Ele impede o início ou interrompe a persecução penal em juízo. Afasta todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação. A condenação não pode constar da folha de antecedentes, exceto quando requisitado por juiz criminal.

A prescrição da pretensão punitiva pode ser declarada a qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, conforme art. 66, caput, do Código de Processo Penal.

O Código Penal, em seu art. 109, mostra uma tabela na qual cada pena tem seu prazo prescricional correspondente:

- pena menor que 1 ano, prescreve em 3 anos;
- pena de 1 até 2 anos, prescreve em 4 anos;
- pena de 2 até 4 anos, prescreve em 8 anos;
- pena de 4 até 8 anos, prescreve em 12 anos;
- pena de 8 até 12 anos, prescreve em 16 anos;
- mais de 12 anos, prescreve em 20 anos.

Continua o autor (2004, pag. 552):

A prescrição da pretensão executória é a perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso de tempo. Ocorre após o efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação; da data em que é proferida a decisão que revoga o livramento condicional ou sursis; do dia em que a execução da pena é interrompida por qualquer motivo. Esta prescrição extingue a pena imposta, livrando o condenado do seu cumprimento. Contudo não afasta os efeitos secundários da sentença condenatória como a inscrição no rol dos culpados, a reincidência, etc. (Art. 110, Caput do C.P).

A prescrição da pretensão executória é sempre calculada pela pena concretamente fixada. O prazo é de Direito Penal, computando-se o dia do começo e não se prorrogando quando terminar em sábado, domingo ou feriado. A pena aplicada deve corresponder ao prazo prescricional fixado na tabela do Art. 109 do CP.

O prazo desta prescrição começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Daí falar-se em “prescrição da pretensão punitiva” e “prescrição da pretensão executória”.

### 2.3 PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL MILITAR

O caput do Art. 125 do Código Penal Militar e seus incisos correspondem ao Art. 105 do antigo código revogado. É tratado da mesma forma, no Art. 109 do Código Penal comum, do qual difere, apenas, pela previsão da prescrição em trinta anos para a pena de morte, que no Código Penal comum não tem previsão.

Trata-se no caput do Art. 125 e seus incisos, da prescrição pela pena in abstracto. Tal modalidade é prescrição da própria pretensão punitiva do Estado. Com ela fica extinta a própria pretensão do Estado em obter uma decisão a respeito do crime.

O Art. 125 do Código Penal Militar traz: “A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – Em trinta anos, se a pena é de morte”.

Este dispositivo do Código Penal Militar acrescenta este inciso I que difere do Código Penal, pois aquele não trata da pena de morte, somente o Código Penal Militar, que em tempo de guerra prevê esta pena.

## 2.4 PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

No universo do Direito Administrativo Disciplinar Militar o decurso do tempo tem especial relevância para determinação do período de vigência do *ius puniendi* disciplinar do Estado ante a ocorrência da transgressão disciplinar militar.

Na lição de Eliezer Pereira Martins (1996, pag. 90) a prescrição administrativa “é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo”.

Para Alexandre Henrique da Costa (2006, pag. 112):

A prescrição é uma forma de extinção da punibilidade quanto a uma transgressão disciplinar cometida em razão da inação da administração no exercício dos jus corrigendo, ou seja, há um grande lapso temporal que torna a punição sem sentido, principalmente porque esta visa restabelecer a normalidade da instituição militar imediatamente após o cometimento de uma transgressão disciplinar.

O tempo ou seu decurso tem efeitos relevantes no ordenamento jurídico determinando o nascimento ou desaparecimento de direitos. No universo do Direito Administrativo Disciplinar Militar o decurso do tempo tem especial relevância para determinação do período de vigência do *jus puniendi* disciplinar do Estado ante a ocorrência de transgressão disciplinar militar.

Na lição de José Cretella Júnior (1992, pag. 442):

Quer no âmbito do Direito Penal, quer no campo do Direito Disciplinar, o tempo volta-se contra o detentor do *ius puniendi*, que perde o direito de agir e conta a favor do funcionário, que se beneficia com o desaparecimento da ameaça potencial *vis inquietativa* constante que o afligia. Chama-se “prescrição”, no sentido técnico que lhe dá o Direito punitivo Penal e Disciplinar, a extinção da iniciativa de punir, resultado da inércia, durante certo lapso de tempo, do Poder Público na perseguição da infração ou na execução da sanção...

E prossegue:

No âmbito do Direito Administrativo Disciplinar, o decurso do tempo é barreira que se ergue contra a Administração, que tem o poder-dever de aplicar sanções contra o funcionário que comete falta administrativa capitulada no respectivo estatuto.

O instituto da prescrição administrativa encontra razão de ser na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e o Poder Público e mesmo entre a Administração e seus servidores para que não perdure eternamente aberta a possibilidade de aplicação de sanções administrativas. Assim, prescrição administrativa disciplinar militar é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.

A prescrição é instituto que objetiva trazer segurança para as relações jurídicas e ao mesmo tempo punir a inércia do titular de determinado direito, fazendo com que a sua pretensão seja comprometida pelo decurso do tempo.

Neste momento interessa-nos a prescrição enquanto fenômeno determinante da perda da ação de punir da Administração Disciplinar Militar. Importante toma-se por prescrição administrativa disciplinar militar o escoamento dos prazos para interposição de recursos administrativos. Importante em matéria de prescrição administrativa disciplinar militar não confundir o prazo de prescrição com o mero prazo de trâmite de expediente administrativo disciplinar, já que na lição de Hely Lopes Meirelles (1987, pag. 701): “aquele (**prazo de prescrição**) é preclusivo e extingue o direito à prática do ato; este (**prazo de trâmite**) é meramente regulatório da atividade interna da Administração, e por isso mesmo não invalida os atos realizados fora do tempo”. (grifo nosso).

A Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos federais, em cumprimento à determinação constitucional, rege as sanções disciplinares aplicáveis a estes

servidores, bem como a prescrição das respectivas ações. Acerca deste último, eis o dispositivo correspondente, o Art. 142 nos mostra:

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Esta Lei Federal serviu de base para a elaboração das Leis Estaduais, dentre elas os Estatutos dos Militares e os Regulamentos Disciplinares.

No Estado de Santa Catarina os militares possuem um Estatuto próprio onde regula todas as obrigações, os deveres, os direitos, as prerrogativas e situações dos policiais militares (Art. 1º da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983). Além deste Estatuto, os militares do Estado de Santa Catarina são regidos pelo Regulamento Disciplinar Militar (RDPMSC), instituído pelo Decreto nº 12.112 de 16 de setembro de 1980. Estes diplomas que direcionam as regras nas Corporações Militares não nos trazem a Prescrição de atos infracionais de seus agentes, sendo recorridas para isto outras legislações do Estado.

### **3 A PRESCRIÇÃO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina, Decreto nº 12.112 de 16 de setembro de 1980, não traz em seu caderno o instituto da prescrição. Por ser um regulamento instituído antes da vigência da carta magna este instituto não foi previsto em seu desenvolvimento, necessitando uma urgente atualização junto as Normas Constitucionais.

Para os casos em que o agente militar acusado em infração disciplinar necessite impugnar um ato administrativo por decurso de tempo, ele deve se valer dos prazos previstos na lei dos Conselhos de Disciplina ou Conselho de Justificação, sendo o Conselho de Disciplina (Lei 5.209/76) para casos que envolvam Praças Especiais e Praças e o Conselho de Justificação (Lei 5.277/76) para casos envolvendo Oficiais da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

#### **3.1 O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

Instituído pelo Decreto nº 12.112 de 16 de setembro de 1980, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina diz em seu Art. 1º:

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das punições disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Este regulamento disciplinar não nos traz com clareza os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por seus integrantes. O Art. 10 deste regulamento nos mostra que:

Todo Policial-Militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

Este artigo causa indagações no interior da corporação. Neste caso, algumas correntes interna na corporação entendem que este prazo pode ser levado em conta para a prescrição de uma transgressão em que o agente venha a responder um Processo Administrativo Disciplinar. No que nos dá a entender disto é que este prazo é para quem tem conhecimento de um ato infracional e não faz a devida comunicação ao seu superior imediato.

Outra corrente leva em conta os prazos adotados pela legislação do Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação da Auditoria de Justiça Militar.

A Lei 5.209 de 08 de abril de 1976, que institui o Conselho de Disciplina em seu Art. 14 estabelece:

A submissão das Praças Especiais e Praças da Polícia Militar a Conselho de Disciplina, nos casos previstos nesta Lei, prescrevem em 6 (seis) anos contados da data em que tiverem praticado o ato ou fato, salvo se outro prazo for previsto no Código Penal Militar.

A legislação do Conselho de Justificação nos alerta em seu Art.17, da lei 5.277 de 25 de novembro de 1976 que: “A submissão de Oficial a Conselho de Justificação, nos casos previstos nesta Lei, prescreve em seis anos contados da data em que tiverem praticado o ato ou fato”.

Com isso o Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado passa a estar desatualizado frente às Normas Constitucionais.

Outro critério determinante da contagem dos prazos prescricionais é exatamente aquele que toma os prazos prescricionais da lei penal, quando a falta administrativa disciplinar também for prevista como crime. Segundo este critério, a transgressão disciplinar militar, também prevista na lei penal militar como crime militar, prescreverá juntamente com este.

### 3.2 A Prescrição no Regulamento Disciplinar Militar em outros Estados da Federação

Os prazos prescricionais são determinados pela legislação específica de cada instituição militar. Neste caso cada ente da federação fica responsável pela elaboração de Leis, Decretos e/ou Diretrizes que venham à regular estas matérias e aplicá-las no âmbito destas instituições. Como cada órgão militar tem sua legislação própria, sempre levando em conta o que preceitua o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, e muitas vezes diferente umas das outras, será feito um apanhado de algumas destas instituições militares.

#### 3.2.1 Regulamento Disciplinar da Policia Militar do Estado de São Paulo

O Regulamento Disciplinar da Policia Militar do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Complementar nº 893, de 09 de março de 2001, descreve em seu Art. 85, caput, que: “A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.” O *caput*, de forma absolutamente clara e taxativa, preconiza a prescrição quinquenal clássica, aplicável, esta, à maioria dos processos que continuamente tramitam em uma organização dotada de rígidos preceitos comportamentais, fundados na observância estrita dos pilares da hierarquia e da disciplina.

A perda, por parte da Administração, do direito de aplicar sanções disciplinares aos agentes públicos faltosos por decurso do prazo respectivo se opera por meio do instituto da prescrição. No caso dos processos disciplinares na Polícia Militar do Estado de São Paulo, as regras estão previstas no artigo 85 do Regulamento respectivo, que traça as linhas para reconhecimento da prescrição da falta puramente disciplinar, bem como da chamada falta crime. O Estatuto dos Militares deste Estado não menciona a prescrição para os Processos Administrativos, por isto é utilizado o Regulamento Disciplinar para a busca da prescrição.

### **3.2.2 Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**

Já no Estado do Rio Grande do Sul existe uma lacuna deixada pelo Estatuto dos Servidores Militares, Lei 10.990/97 e Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Decreto 43.245/05 no que se refere à prescrição da aplicação da sanção disciplinar, que passou a ser regulado pelo Art. 197, da Lei Complementar n° 10.098/94, Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece um prazo prescricional de 6 (seis) meses para faltas disciplinares consideradas médias e de 18 (dezoito) meses para faltas disciplinares consideradas graves, contando o prazo a partir do conhecimento por parte da administração da infração disciplinar em tese cometida.

Nesse sentido é o entendimento do Exmo. Senhor Comandante Geral da Brigada Militar exarado no julgamento do PADM N° 1941/Cor-G/2007, publicado no Boletim Geral N° 127 de 4 de Julho de 2007, em que o prazo prescricional deve ser de 6 (seis) meses para transgressões médias e de 18 (dezoito) meses para transgressões graves.

### **3.2.3 Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**

No Estado de Minas Gerais o Regulamento Disciplinar (R116) foi instituído pelo Decreto n° 23.085 de 10 de dezembro de 1985. Em seu Art. 96 o referido Regulamento descreve: “A ação disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data que foi praticada a transgressão”. Após alguns embates entre Oficiais e Praças das corporações militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), foi feita uma comissão entre as duas classes e definiram uma alternativa para sanar os problemas administrativos que até então eram tratados na Justiça Militar Estadual.

Neste sentido a partir do dia 19 de junho de 2002 foi instituído o Código de Ética e Disciplina, Lei 14.310 de 19 de junho de 2002, que substituiu o então Regulamento Disciplinar da Polícia Militar e modificou a normas que regem o

Processo Administrativo. Este novo Código de Ética veio para atender aos preceitos constitucionais que o antigo Regulamento Disciplinar não contemplava. Com este Código o Art. 5º, inciso LXI da Constituição Federal passou a ser respeitado, uma vez que as transgressões previstas encontram-se previstas em lei.

Diferente de outros Estados que para a apuração de um ato infracional administrativo é nomeado uma Autoridade Processante, os militares estaduais são submetidos a uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que é destinada a examinar e dar parecer, mediante processo especial, sobre a incapacidade de militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas instituições militares, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa. Em seu Art.90 e incisos, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais prevê:

Art. 90 – Contados da data em que foi praticada a transgressão, a ação disciplinar prescreve em:

- I – cento e vinte dias, se transgressão leve;
- II – um ano, se transgressão média;
- III – dois anos, se transgressão grave.

Nota-se neste novo regulamento que as transgressões disciplinares passam a ter um lapso de tempo para cada nível de transgressão, seja ela leve, média ou grave, cada qual terá um prazo prescricional específico, diferenciando este dos demais Estados da Federação. Tomando-se como base o texto do art. 90, do Código de Ética e Disciplina, ao contrário do que ocorre com outros Estatutos de Servidores, este estabelece que o termo de início da contagem do prazo prescricional se inicia na data em que é praticada a transgressão disciplinar, e não a partir da data em que a autoridade administrativa toma ciência da prática da falta disciplinar, como ocorre, por exemplo, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

### 3.2.4 Código Disciplinar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

A Lei nº 13.407 de 21 de novembro de 2003, instituiu o Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Em seu Art. 74, inciso II, §§ 1º e 2º, está explícito que:

Art. 74 – Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar pela:  
II – Prescrição.

§ 1º - A prescrição de que trata o inciso II deste artigo se verifica:

- a) em 2 (dois) anos, para transgressão sujeita à advertência e repreensão;
- b) em 3 (três) anos, para transgressão sujeita à permanência disciplinar;
- c) em 4 (quatro) anos, para transgressão sujeita à custódia disciplinar;
- d) em 5 (cinco) anos, para transgressão sujeita à reforma administrativa; disciplinar, demissão, expulsão e proibição do uso do uniforme e do porte de arma;
- e) no mesmo prazo e condição estabelecida na legislação penal, especialmente no código penal ou penal militar, para transgressão compreendida também como crime.

§2º - O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo-disciplinar ou pelo sobrestamento destes.

Este Código Disciplinar, assim como no Estado de Minas Gerais, veio para atualizar as legislações dos antigos Regulamentos Disciplinares a luz da Constituição Federal de 1988, pois estes por serem vigentes antes da promulgação da carta Magna eram omissos a estes dispositivos.

Outra distinção a que se refere este Código Disciplinar está na distribuição da forma como os atos infracionais administrativos são julgados. As transgressões praticadas por Oficiais são apuradas por um conselho de justificação, as Praças com 10 anos ou mais de serviço por um Conselho de Disciplina e as Praças com menos de 10 anos de serviço serão avaliados por uma Comissão Processante através de um Processo Administrativo Disciplinar, conforme Artigos 75, 88 e 103 respectivamente.

### 3.2.5 Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás, criado através do Decreto nº 4.717 de 07 de outubro de 1996, foi reformulado para poder atender as Normas Constitucionais de 1988. Este regulamento tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, bem como estabelecer normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares.

Em seu Art. 69, do Capítulo II descreve que: A ação disciplinar prescreve em 4 (quatro) anos, contados da data da transgressão. Este artigo foi alterado pelo Decreto nº 5.691 de 03 de dezembro de 2002 para adequá-lo a carta magna.

Neste Estado há uma divergência entre a prescrição constante no Decreto 4.717/96, Regulamento Disciplinar, e, no Decreto nº 4.713/96, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina. O Decreto que institui o Conselho de Disciplina traz em seu Art. 30 que:

A ação disciplinar, para efeito de convocação do Conselho de Disciplina, prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do cometimento do ato. Enquanto que no Regulamento Disciplinar a prescrição é de 4 (quatro) anos.

A diferença que nos apresentam aqui é que quando for uma infração administrativa a prescrição será de 4 (quatro) anos, enquanto que para a apresentação do Policial Militar ou Bombeiro Militar ao Conselho de Disciplina, este deve ter, em tese cometido um crime militar e não uma transgressão administrativa.

Neste Capítulo verificou-se que em cada Estado da Federação há um lapso temporal pré-estabelecido em Lei para determinar a Prescrição em Processos Administrativos Disciplinares. Ocorre que em alguns destes Estados, seus Regulamentos Disciplinares e Estatutos já foram atualizados a Constituição Federal de 1988 e com isto mudaram os prazos estabelecidos anteriormente, por prazos que variam conforme a gravidade da transgressão cometida por seu agente.

## 4 JURISPRUDÊNCIAS ATINENTES A PRESCRIÇÃO

Para um acompanhamento mais específico do tema abordado, será feito um levantamento de alguns julgados/acórdãos relativos à matéria em diversos Tribunais da Federação. Muitas ações Administrativas foram levadas a Cortes Superiores em virtude de alterações ocorridas nos Regulamentos Disciplinares de alguns Estados.

### 4.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina poucas são as ações que envolvem Militares em transgressões Administrativas. Justifica-se tal panorama porque muitas destas demandas são resolvidas internamente nas Corporações Militares através dos seus Processos Administrativos Disciplinares motivo pelo qual não são levados a instâncias superiores Judiciárias.

Alguns Julgados foram encontrados, como os relatados abaixo:

POLICIAL MILITAR. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO. SUBMISSÃO DE OFICIAL AO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO EM 06 (SEIS) ANOS PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO, CONFORME O ART. 17, DA LEI ESTADUAL N° 5.277/76. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DETERMINAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE. FASE JUDICIAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, V E 14, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. **PRESCRIÇÃO RECONHECIDA** EX OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. (grifo nosso)<sup>1</sup>

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. **PRESCRIÇÃO VERIFICADA**. ART. 14 DA LEI ESTADUAL N° 5.209/76 (PRAZO DE SEIS ANOS CONTADOS DA PRÁTICA DO ATO). FATO OCORRIDO EM 1993, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM 2005 E INSTAURAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA APENAS EM 2008. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA FRENTE A CRIMINAL. NÃO IMPUTAÇÃO, NO LIBELO ACUSATÓRIO, DO TIPO PREVISTO NO ART. 2°, III, QUE

<sup>1</sup> - Dados do acórdão: Classe: Indignidade para o Oficialato Processo: 1988.030742-0 Relator: Torres Marques Juiz Prolator: Não informado Órgão Julgador: Seção Criminal Data: 27/06/2001 Indignidade para o Oficialato n° 88.030742-0 (02), da Capital. Relator: Juiz Torres Marques.

DESCREVE COMO FATO TÍPICO A CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE DE ATÉ DOIS ANOS, E QUE TERIA COMO INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. PENA CRIMINAL SUPERIOR A DOIS ANOS. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (grifo nosso)<sup>2</sup>

Nestes casos em tela, decidiu este Egrégio Tribunal no sentido do reconhecimento da prescrição, pois no primeiro caso indicado o ato foi praticado nos anos de 1987 e 1988 e julgado no ano de 1998, quando já se passaram dez (10) anos do primeiro e quase dez (mais de nove) dos últimos, e no segundo o fato ocorrido foi no ano de 1993 e julgado em 2005 e na esfera administrativa somente em 2005. Assim, não se vislumbra nos autos qualquer fato impeditivo ou interruptivo de prescrição, resultando, assim, na prescrição extintiva do direito de o Estado, por seus agentes, impor aos requeridos a sanção apontada no relatório aprovado pelo Conselho de Justificação e Conselho de Justiça.

A prescrição, em se tratando de matéria punitiva, uma vez verificada, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação. Portanto se valendo das Leis Estaduais n° 5.277/76 e n° 5.209/76, estes acórdãos foram a favor dos impetrantes, dando prescrita a pretensão do Estado de punir o agente.

#### 4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em São Paulo, assim como em Santa Catarina, os Processos Administrativos Disciplinares respondidos por seus Militares muitas vezes são resolvidos no âmbito das Corporações Policiais, não chegando a serem levados a instâncias superiores, como os Tribunais Estaduais. Quando não há como serem resolvidos administrativamente, eles são encaminhados ao judiciário para que sejam solucionados.

---

<sup>2</sup> - Dados do acórdão: Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança Processo: 2009.067205-9. Relator: Sérgio Roberto Baasch luz Juiz Prolator: Getúlio Correa. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data: 29/04/2010. Apelação Cível em Mandado de Segurança n° 2009.067205-9, da Capital. Relator: Dês. Sérgio Roberto Baasch Luz.

Abaixo alguns julgados na Justiça Paulista contra militares.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO COMANDANTE DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - **PRESCRIÇÃO** - ART. 85, DA LC 893/2001 - SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSOS IMPROVIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COMANDANTE DO 45º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALEGANDO OS IMPETRANTES QUE FORAM PROCESSADOS E CONDENADOS PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, POR PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO, PRATICADO EM 29 DE JANEIRO DE 1997. EM 16 DE SETEMBRO DE 2003 FORAM CITADOS PARA RESPONDER AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOUVE PRESCRIÇÃO, POIS DECORRERAM 6 ANOS E 8 MESES DO FATO. PEDEM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA O TRANCAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. (grifo nosso)<sup>3</sup>

Neste julgado os autores tentam se valer da Lei Complementar de nº 893/2001, Art. 85 onde diz que a Ação Disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do cometimento da transgressão disciplinar. Se houve este lapso de tempo, mais de 6 anos da data da transgressão, o Estado perdeu o seu direito de punir, restando com isso o limite de tempo prescricional da ação.

#### 4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, após a criação do Código de Ética e Disciplina que substituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar, foi o Estado que mais ajuizou Processos em instância superior, na pretensão de poder anular atos administrativos contra militares.

Com a criação deste Código de Ética os prazos prescricionais foram tratados conforme sua gravidade e com isso diminuindo os tempos previstos nos Regulamentos anteriores. Por causa desta mudança, uma quantidade muito grande de processos foi parar nos Tribunais para que fossem reformuladas suas sentenças, como nos casos abaixo.

---

<sup>3</sup> - Dados do acórdão: Classe: Apelação nº 424.376.5/5-00 Voto nº 21.774

**EMENTA:**

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - RECURSO AINDA CARENTE DE RESPOSTA - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. Não se pode falar em encerramento de procedimento DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO no qual foi interposto tempestivamente recurso que não foi respondido. Ante aos comandos da Lei Estadual 14.310, imperativo reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em dois anos, contados da prática do ato que deu ensejo a instauração do procedimento. **Recurso Provido.** (grifo nosso)<sup>4</sup>

Neste recurso a sentença final ainda não foi prolatada, mas a Prescrição foi reconhecida com fundamentos na Lei Estadual 14.310 que instituiu o Código de Ética e Disciplina nas Polícias e Corpos de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, que prevê 02 (dois) anos para a Prescrição Administrativa.

**SUMÁRIO**

Pena de advertência por cometimento de transgressão de natureza leve, envolvendo dois oficiais, por inobservância do princípio de urbanidade, conforme art. 15, inciso III da Lei nº 14.310/02 – Culpa recíproca – Prescrição – Recurso provido.

**EMENTA**

- Sendo a prescrição por falta leve, fixada em 120 dias, prescrita está à punição aplicada, pois a falta foi cometida em fevereiro de 2002 e a punição ocorreu em julho de 2003.
- A Lei nº 14.310/02, em seu art. 90, fixa em 120 dias, a contar do fato, a prescrição para faltas leves. Além do mais, o objetivo nuclear da sindicância foi para se determinar se houve prejuízo para a tropa, em virtude da discórdia entre os oficiais, o que não se constatou e realmente não ocorreu.
- Recurso provido, para retirar dos extratos funcionais a punição aplicada e invertendo os ônus da sucumbência.<sup>5</sup>

Como o Código de Ética e Disciplina do Estado de Minas Gerais criou esta diferenciação entre as transgressões disciplinares, ou seja, conforme a gravidade de

<sup>4</sup> - Número do Processo: 1.0000.00.318064-3/000(1). Numeração Única: 3180643-65.2000.8.13.0000. Relator: SÉRGIO BRAGA. Relator do Acórdão: Sérgio Braga. Data do Julgamento: 18/09/2003. Data da Publicação: 07/11/2003

<sup>5</sup> - APELAÇÃO CÍVEL Nº 039: Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre. Revisor: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho. Origem: Processo nº 74/05 – AC/2ª AJME. Julgamento: 25/05/2006. Publicação: 21/06/2006. Decisão: Unânime. PROVIMENTO.

sua infração disciplinar o prazo para a Prescrição aumenta ou diminuí, isto foi determinante para que este recurso fosse aceito.

## SUMÁRIO

Apelação Cível – Anulação de punição disciplinar – Suspensão de 05 (cinco dias) – Prescrição – Transgressão Disciplinar Grave – Punição aplicada após o prazo prescricional – Lei Estadual nº 869/52 – Punição anulada – Sentença reformada.

## EMENTA

- A prescrição administrativa é, ao mesmo tempo, instituto regulador da atividade punitiva da Administração e garantia ao militar infrator, que não pode conviver eternamente com a insegurança de que algum dia venha a ser punido pela transgressão praticada. A punição foi aplicada após o prazo prescricional de dois anos. Destarte, consumada a prescrição da ação disciplinar, diante da mora da Administração Militar, em efetivamente aplicá-la, deve ser anulada a punição disciplinar, com fulcro na Lei Estadual nº 869 de 2005.
- Recurso de Apelação Cível a que se dá provimento para reformar a sentença.<sup>6</sup>

Como já havia passado o tempo para que a punição fosse aplicada, ocorreu a Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado neste caso e com isto a punição foi anulada e a sentença reformulada.

## SUMÁRIO

- Apelação cível - Anulação de atos disciplinares punitivos - Inconstitucionalidade do art. 90 da Lei Estadual nº 14.310/02 que reduziu o prazo de prescrição administrativa - Aplicação da Lei Estadual nº 869/1952 - Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração - Reforma da sentença de primeiro grau.

---

<sup>6</sup> - APELAÇÃO CÍVEL Nº 108. Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Origem: Ação Cível nº 172/06 - AC/3ª AJME. Julgamento: 14/12/2006. Publicação: 24/01/2007. Decisão: Preliminar: Unânime. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO.

## EMENTA:

- A pretensão punitiva disciplinar somente é satisfeita com a efetiva aplicação da sanção disciplinar. - O artigo 60 da Lei Estadual nº 14.310/2002 só prevê o efeito suspensivo na interposição do primeiro recurso administrativo, não havendo previsão de tal efeito para o segundo recurso administrativo, de que trata o parágrafo único do mencionado artigo. - A aplicação da punição disciplinar considera-se efetivada quando da publicação de decisão que nega provimento a recurso administrativo contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo. - O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte Castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual nº 14.310/2002, devendo ser aplicados aos Militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual nº 869/1952. - Há prescrição administrativa de transgressões disciplinares de natureza média e grave, que não podem provocar a exclusão do militar, quando, entre a data da falta disciplinar e a data da efetiva punição, decorrer prazo superior a dois anos. - Reforma da sentença de primeiro grau.<sup>7</sup>

Esta ação nos mostra um conflito Jurisdicional no que trata de Prescrição Administrativa no Estado de Minas Gerais. A Lei nº 14.310/02, que instituiu o Código de Ética e Disciplina no Estado para alguns Magistrados é considerada Inconstitucional e com isso utilizam a Lei nº nº 869/1952. Ora, uma Lei que foi elabora para atender aos preceitos da Carta Magna do país, justa e sem discriminação, pode ser utilizada para uma aplicação de direitos mais justos nela elencados.

## SUMÁRIO:

Apelação Cível - Ato disciplinar que puniu o militar com a suspensão por seis dias - Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração - Recurso Provido - Segurança concedida.

## EMENTA:

- É cabível mandado de segurança contra ato disciplinar, desde que este seja praticado por autoridade incompetente ou sem a observância de formalidade essencial. - A verificação quanto à certeza e liquidez do direito não constitui questão preliminar, referindo-se ao próprio mérito da pretensão. - O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte Castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual nº 14.310/2002, devendo ser aplicados aos Militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual nº 869/1952. - Tendo as transgressões disciplinares sido

<sup>7</sup> - APELAÇÃO CÍVEL Nº 192 Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Origem: Ação Cível nº 413/06 - 3ª AJME. Data Julgamento: 20/09/2007. Data Publicação: 27/09/2007.

praticadas em fevereiro de 2002 e sendo de dois anos o prazo prescricional para punição das faltas que não geram a exclusão do militar, no caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, eis que o ato punitivo somente foi publicado em julho de 2006. - Recurso provido para conceder a segurança pleiteada.<sup>8</sup>

Nesta ação o Egrégio Tribunal reconheceu a Prescrição da Pretensão Punitiva da Administração e deram provimento ao recurso devido à inércia do Estado em determinado lapso de tempo. Se o Estado em determinado tempo não atua em seu Direito este perde o seu sentido.

#### SUMÁRIO:

Apelação Cível - Prescrição - Decreto nº 20.910/32 - Não consumada - Termo inicial - Publicação da Punição - Documento público comprobatório - Transgressão Disciplinar não configurada - Ausência de mínima atividade probatória - Repreensão aplicada somente com oitiva do acusado - Ausência de ampla defesa e do contraditório - Nulidade da punição.

#### EMENTA:

- Não incide o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 quando, entre a publicação do ato punitivo no Boletim Interno da Unidade, marco inicial caracterizador da prescrição, e a distribuição da ação anulatória de punição administrativa, não decorrem 5 (cinco) anos. - Quando, em razão de sua natureza, a transgressão disciplinar demandar, para sua configuração, atividade probatória, é nula a punição disciplinar com base no Decreto nº 23.085/83 - RDPM, quando aplicada apenas com oitiva do acusado, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, após o advento da Constituição Federal de 1988.<sup>9</sup>

A Prescrição neste caso foi aceita em total, além do que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sendo

---

<sup>8</sup> - APELAÇÃO CÍVEL N°173. Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Origem: Processo nº 370/06 - AC - 2ª AJME -Mandado de Segurança. Data Julgamento: 20/09/2007. Data Publicação: 02/10/2007.

<sup>9</sup> - APELAÇÃO CÍVEL N° 210. Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Origem: Ação Cível nº 336/06 - 1ª AJME. DATA JULGAMENTO: 25/10/2007. Data Publicação: 01/11/2007.

reformada toda a sentença de primeiro grau, anulando o ato administrativo que puniu o militar.

#### SUMÁRIO:

Apelação Cível - Pedido de anulação de Processo Administrativo Disciplinar Sumário - Alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração - Improcedência - Ausência de fundamentação do ato disciplinar punitivo - Nulidade constatada - Recurso provido - Anulação do ato administrativo sancionador impugnado.

#### EMENTA:

- O Tribunal Pleno desta Egrégia Corte Castrense declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei Estadual nº 14.310/2002, devendo ser aplicados aos Militares os prazos prescricionais previstos na Lei Estadual nº 869/1952. - Tendo a suposta transgressão disciplinar sido praticada em abril de 2003 e sendo de dois anos o prazo prescricional para punição das faltas que não possam provocar a exclusão do militar da IME, não ocorreu, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva da Administração, eis que a punição foi aplicada em setembro de 2003. - Não havendo requerimento de produção de prova testemunhal, não se deve declarar a nulidade do procedimento administrativo em razão de sua não realização, inexistindo, neste caso, ofensa ao direito à ampla defesa. - É nulo o ato de sanção disciplinar que apenas narra os fatos e promove o enquadramento disciplinar, não explicitando os motivos pelos quais não foram acatadas as razões de defesa. - O ato administrativo disciplinar punitivo deve ser motivado, para permitir que o servidor processado conheça os motivos do não acolhimento das teses de defesa e que levaram a aplicação da reprimenda, sob pena de ofensa ao art. 4º, § 4º, da Constituição Estadual. - Recurso provido. Anulação do ato disciplinar punitivo.<sup>10</sup>

Outro caso claro da perda da Pretensão Punitiva do Estado ante a sua inércia, culminando com isso na Prescrição, ou seja, se o Estado não se manifesta em tempo hábil para formular um Processo Administrativo Disciplinar contra um agente seu este tempo se perde pelo Instituto da Prescrição.

---

<sup>10</sup> - APELAÇÃO CÍVEL Nº 220. Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Revisor: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino. Origem: Ação Cível nº 372/06 - AC - 1ª AJME. Data Julgamento: 01/11/2007. Data Publicação: 08/11/2007.

## 5 CONCLUSÃO

O tema apresentado assenta sua importância no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar Militar por se tratar de um assunto não divulgado no interior das Instituições Militares, sejam elas Federais ou Estaduais.

Neste universo de agentes públicos especial, faz-se necessário o conhecimento das Normas que regem a Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, e em especial o que preceitua o Estatuto dos Militares Estadual e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, para os militares do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente foram relacionados alguns conceitos de Prescrição como um todo. A Prescrição no Direito Penal e suas espécies, bem como a Prescrição no Direito Penal Militar.

A administração pública regula as ações de seus agentes através do Direito Administrativo Disciplinar, com o poder de impor sanções disciplinares quando estes ferem algum de seus preceitos. Estes preceitos encontram-se previstos em seus Estatutos e Regulamentos Disciplinares.

Quando o Estado constata, através de seus administradores, a prática de ato ilícito por algum dos seus integrantes, ele tem o dever de agir imediatamente, frente aos atos que possam estar relacionados à conduta do agente público, com pena de ter este poder-dever ser sucumbido por algum instituto jurídico que o impossibilite de averiguar este ato. Neste sentido vem à tona o instituto da Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar, que é a perda do poder de punir do Estado contra o agente público frente a uma infração disciplinar.

O Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Lei 6.218/83) bem como o seu Regulamento Disciplinar (Decreto Estadual nº 12.112/80), encontram-se em desconformidade ante a Constituição Federal de 1988, não prevendo claramente os prazos prescricionais para uma infração disciplinar.

Foi feito um estudo/levantamento em alguns Estados da Federação e observou-se que estes Estados, em cumprimento aos preceitos constitucional, reformularam seus antigos Regulamentos Disciplinares, e, em alguns destes Estados foram abolidos os Regulamentos Disciplinares e instituídos Códigos de Ética e Disciplina como nos Estados de Minas Gerais e Ceará. Outros Estados como

o de Santa Catarina continuam a utilizar os ultrapassados e desatualizados Regulamentos Disciplinares.

Este levantamento trouxe como resultado as mudanças significativas nos prazos prescricionais, que em alguns casos caíram de 6 (seis) anos para 120 (cento e vinte) dias, como foi o caso do Estado de Minas Gerais que passou a ter prazos prescricionais de acordo com a gravidade da infração disciplinar cometida por militar. Em outros Estados, os Estatutos e Regulamentos Disciplinares por serem omissos a estes prazos, levam em conta o que preceituam os Conselhos de Disciplina e os Conselhos de Justificação.

Consultado alguns Tribunais de Justiça da Federação sobre a Prescrição no Processo Administrativo Disciplinar Militar verificou-se que já existem várias jurisprudências neste sentido, onde no Estado de Minas Gerais foi o que mais chamou a atenção para casos julgados neste sentido.

Há a necessidade de uma análise mais aprofundada em relação aos diplomas que se referem aos Processos Administrativos Disciplinares do Estado de Santa Catarina, pois é uma constante indagação quanto aos prazos prescricionais, pois alguns órgãos da administração militar estadual se baseiam em leis federais como a Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos servidores públicos federais), outros levam em conta as diretrizes dos Conselhos de Disciplina e de Justificação.

Além desta análise deve ser feita uma reorganização no Regulamento Disciplinar dos Militares do Estado de Santa Catarina e constar este instituto tão importante para uma justa atuação do Estado em fazer cumprir sua administração.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Alexandre Henrique da. **Direito Administrativo Disciplinar Militar. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Anotado e Comentado.** São Paulo. Ed. Saraiva. 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das Autarquias e das Fundações públicas federais. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm).

DENEDETTI, Carla Rahal. **Resumo Jurídico de Direito Penal.** 3ª ed. P. 149.

CEARÁ. **Lei nº 13.407**, de 21 de novembro de 2003. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e da outras providências. Disponível em: [www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2003/22003.htm](http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2003/22003.htm).

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição Penal.** 12ª ed. Rev. e Ampl. – São Paulo: Saraiva. 1998.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** São Paulo. Leme Ed. Direito. 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1 (Arts. 1º a 120) / Fernando Capez. – 7. Ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003.** São Paulo: Saraiva. 2004.

GOIÁS. **Decreto nº 4.417/96.** Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. Publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.538, de 10 de outubro de 1996. Disponível em: [<HTTP://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/decreto\\_4717\\_96\\_pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/decreto_4717_96_pdf).

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.713/96.** Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Estado de Goiás. Disponível em: [www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos.php?tipo=numerado&ano=1996](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos.php?tipo=numerado&ano=1996).

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1987.

CRETELLA Júnior, José. **Manual de Direito Administrativo.** 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1992.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal.** 12ª ed. Rev. e Ampl. – São Paulo: Saraiva. 1991.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.310**, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: [www.almg.gov.br/index.asp&grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao\\_mineira](http://www.almg.gov.br/index.asp&grupo=legislacao&diretorio=njmg&arquivo=legislacao_mineira).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Disponível em: [www.tjmg.jus.br/juridico/jl/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jl/)

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.990**, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: [www.al.rs.gov.br](http://www.al.rs.gov.br).

SANTA CATARINA. **Decreto nº 12.112**, de 12 de setembro de 1980. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&itemed=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&itemed=163).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Disponível em: [www.app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action](http://www.app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.209**, de 08 de abril de 1976. Dispõe sobre a constituição e funcionamento dos Conselhos de Disciplina da Polícia Militar do Estado e dá outras providências. Disponível em: [www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&itemed=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&itemed=163)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.277**, de 10 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a constituição e funcionamento dos Conselhos de Disciplina da Polícia Militar do Estado e dá outras providências. Disponível em: [www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&itemed=163](http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&itemed=163)

SÃO PAULO. **Lei nº 893**, de 09 de março de 2001. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Disponível em: [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado. Disponível em: [www.esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultacompleta.do](http://www.esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultacompleta.do)

**Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade Mecum Universitário de Direito / Anne Joyce Angher, organização. – 5ª ed. – São Paulo: Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).